



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

**Processo: 0623310-85.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará (OAB/CE)  
Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará (OAB/CE) contra a decisão interlocutória, às págs. 45/48, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Quixadá, nos autos da Ação Cível de Improbidade Administrativa nº 0026693-60.2013.8.06.0151, que inadmitiu o ingresso da OAB/CE na qualidade de assistente da advogada Gardênia Moreira Menezes.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, em suma, que: 1) a motivação do Ministério Público para incluir a advogada no polo passivo da referida ação se deu em função de sua atividade no exercício profissional da advocacia, cabendo, portanto, a intervenção da OAB na qualidade de assistente processual; 2) o parágrafo único do artigo 49 da Lei 8.906/941 não restringe o tipo de ação em que a OAB pode atuar como assistente, cabendo, portanto, sua atuação na Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público; 3) a jurisprudência tem discutido a repercussão de eventual decisão na esfera da entidade para acolher ou não o pleito assistencial. Se eventual condenação de um advogado, individualmente, não tiver nenhuma repercussão na esfera moral ou patrimonial da OAB entende-se pelo não cabimento da assistência. Contudo, se eventual condenação, relacionada aos atos profissionais praticados pelo advogado disser respeito à classe advocatícia como um todo, existirá efetivamente o interesse processual da entidade em participar como assistente; 4) a advogada atuou



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

profissionalmente como Procuradora do Município de Quixadá, ocasião em que emitiu pareceres jurídicos em processos licitatórios. O resultado da apuração da Ação de Improbidade Administrativa pode repercutir diretamente no exercício profissional de todos os advogados que atuam nesta seara; 5) a decisão irá definir se a advogada, atuando profissionalmente, cometeu ou não algum ato ilícito. Se prevalecer o entendimento de que a advogada pode ser condenada pela emissão de parecer jurídico em processo licitatório, estará evidenciado o interesse de toda a classe de advogados, que, ao atuar em processos licitatórios emitindo pareceres, deverá se resguardar quanto a possíveis condenações deste tipo; 6) o artigo 16 do Regulamento Geral da OAB prevê a participação da entidade como assistente de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se; 7) o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece sanções penais, civis e administrativas; 8) o Ministério Público ou terceiro não apresentou oposição ao pedido de assistência; 9) caso não seja deferido o pedido de antecipação de tutela, a Ação de Improbidade Administrativa terá um trâmite normal e a OAB/CE ficará impossibilitada de atuar nos autos acarretando iminente risco ao resultado útil do processo. Eventual decisão favorável proferida ao final da tramitação do agravo não terá efeito prático algum, podendo acarretar prejuízos à advogada Gardênia Moreira Menezes, e à própria agravante; 10) os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da OAB atuar na assistência da advogada.

Por fim, requer a concessão de antecipação de tutela, reformando a decisão agravada, para determinar o ingresso da OAB/CE como assistente processual da advogada Gardênia Moreira Menezes.

Acostou documentação às págs. 11/53.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

Conheço do agravo de instrumento, por observar presentes os requisitos de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sem prejuízo de ulterior reanálise.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que neste momento irei ater-me a uma análise perfunctória da demanda recursal, verificando a existência ou não dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela requestada, nos termos do art. 527, III c/c art. 273, I, ambos do Código de Processo Civil.

No tocante aos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, tem-se que, inicialmente, é indispensável a existência de "prova inequívoca", cujo teor deve ser capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações. A "verossimilhança" a ser exigida pelo julgador, por sua vez, deve sempre considerar o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar o alegado; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação; e a própria urgência.

No caso em apreço, insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de ingresso da OAB/CE como assistente processual da advogada Gardênia Moreira Menezes, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público para apuração da responsabilidade pelas irregularidades no procedimento licitatório ocorrido na Cidade de Quixadá, na qual a requerida atuava como Procuradora do Município.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assevera:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. **As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

Com efeito, a assistência da Ordem dos Advogados do Brasil em ações judiciais encontra guarida. O parágrafo único do artigo 49 da Lei n. 8906/94 é bastante abrangente e não restringe o tipo de ação em que pode a OAB atuar, nem impõe condições para tal intervenção.

Por sua vez, a jurisprudência distingue a intervenção da OAB. Se a sentença interferir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados, então deve ocorrer a assistência, caso contrário esta será indeferida. Trata-se, portanto, de avaliação subjetiva, pois a lei não restringiu a assistência da OAB em relação a nenhum tipo de ação. Assim, é necessário ponderar se, no presente caso, a sentença da ação civil pública pode repercutir na esfera da OAB.

Da leitura da inicial da Ação de Improbidade, às págs. 32/42, verifica-se que a ação visa a apuração da responsabilidade pelas irregularidades ocorridas no procedimento administrativo nº 21/2013 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, na qual advogada Gardênia Moreira Menezes atuava como Procuradora do Município de Quixadá.

O *parquet*, na inicial da Ação de Improbidade, ao definir a conduta da advogada, afirma que “a Procuradoria Jurídica demonstra adesão ao grupo, ao cancelar as diversas fraudes, muitas das quais facilmente detectáveis à primeira primeira vista, bastando o simples folhear do procedimento licitatório. Não se trata de um julgamento do mérito do parecer jurídico, mas de uma óbvia constatação de que qualquer Procurador Jurídico, minimamente responsável e isento, vislumbraria a existência de, ao menos, algumas das variadas falhas na tramitação do procedimento licitatório”.

Como efeito, o resultado da apuração da Ação de Improbidade Administrativa pode repercutir diretamente no exercício profissional de todos os advogados que atuam como Procuradores de Municípios. A definição da conduta da advogada depende da distinção dos atos, tarefas e atribuições que o advogado esta ou não habilitado a executar, quando no exercício do cargo de Procurador Jurídico de Município, diz



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

respeito a classe dos advogados como um todo. No caso em apreço, é necessário analisar se a conduta do advogado restringe-se ao exercício regular de sua profissão ou aponta para o cometimento de ato ilícito, logo há interesse da OAB na atuação do feito como forma de definir as condutas que podem ou não ser praticadas por todo e qualquer advogado no exercício do cargo de Procurador de Município.

Em situação semelhante, o TRF da 3ª Região posicionou-se pela existência de interesse da OAB, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. ASSISTÊNCIA A ADVOGADO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO NA ESFERA JURÍDICA DA ENTIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, a assistência da Ordem dos Advogados do Brasil em ações judiciais encontra guarida no art. 49, parágrafo único da Lei n. 8906/94 e art. 16 do Regulamento Geral da OAB. - Nesse sentido cabe destacar que o parágrafo único do art. 49 supracitado é bastante abrangente e não restringe o tipo de ação em que pode a OAB atuar, nem impõe condições para tal intervenção. - A jurisprudência cuidou então de avaliar a intervenção da OAB nas ações com base na amplitude que os efeitos da sentença - proferida na ação da qual o advogado é parte - pode adquirir. - Se a sentença puder repercutir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados, então deve ocorrer a assistência, caso contrário será esta indeferida. - Trata-se, portanto, de avaliação subjetiva, vez que a lei não restringiu a assistência da OAB em relação a nenhum tipo de ação. - Assim, é necessário ponderar se no presente caso a sentença da ação civil pública pode repercutir na esfera da OAB. - De fato, a condenação de um advogado individualmente não acarreta danos morais ou patrimoniais à referida Ordem. - Por outro lado, a condenação que depende



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

diretamente da distinção dos atos e tarefas que o advogado está habilitado ou não a executar diz respeito a classe como um todo. - No caso concreto, o cerne da questão trata da conduta de um advogado que pode ter simplesmente agido no exercício regular de sua profissão, ou pode ter cometido um ato ilícito. - Caso a sentença perfilhe o entendimento de que a emissão de parecer jurídico pode ensejar a condenação dos advogados nos casos em que a licitação decorrente do parecer apresentar vícios, estará então presente o interesse de toda a classe de advogados, que deverá se resguardar quanto a possíveis condenações desse tipo. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00187579520154030000 SP 0018757-95.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2016)

Desta forma, em que pese os argumentos do Magistrado *a quo*, entendo que assiste razão a parte agravante, haja vista existir interesse da OAB que justifique a sua intervenção.

Quanto ao outro requisito para a concessão de tutela antecipada – perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também entendo que está presente, eis que a intervenção da OAB como assistente deve ocorrer na fase instrutória, sob pena de caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo de sumária cognição resta satisfatoriamente demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável. Portanto, entendo ser possível, neste momento, o deferimento da liminar antecipatória, por estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal e determino o ingresso



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

da OAB/CE como assistente processual da advogada Gardênia Moreira Menezes, nos autos da Ação Cível de Improbidade Administrativa nº 0026693-60.2013.8.06.0151, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Quixadá.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o juízo *a quo*, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de maio de 2016

**DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**  
Relator